

PROCESSO Nº 1991/82

55081



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
2ª... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém...

PROCESSO Nº 1991/82

44.872

1/2

RECLAMANTE : JOÃO MOREIRA FREIRE - menor
Endereço 2a. Rua @ Tapanã n. 412

TRAMITAÇÃO

Em: 25.01.83 às 16:11

ADVOGADO : José da Rocha Moreira
Endereço Rua Sen. Manoel Barata 89 S/13

03.3.83 às 15:30

7.4.83 às 17:30
(Sentença)

RECLAMADO : AMACOI-AMAZÔNIA COM. E INDÚSTRIA
Endereço LTDA.-
Estrada do Tapanã nr. 545

10-11-83

ADVOGADO :
Endereço

10.11.83

OBJETO : Indenização, Prej. 20/66, av. prévio,
13º salário, férias, ret. ctps, lib.
AM do FGTS cod. 01, c/10% art. 22 Ref
dif. fgts, dif. 10%, juros e correção
monetária.

AUTUAÇÃO

Aos... seis... dias do mês de... dezembro...

do ano de mil novecentos e... na Secretaria da

2ª... Junta de Conciliação e Julgamento de... Belém...

autua a reclamação que segue, com... documentos.

Eu, ..., Diretor de Secretaria, assino este termo.

Waldemiro Dinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

A D V O G A D O

C.P.F. 005.390.822

EXMº SR.DR.JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

2ª Junta de Conciliação e Julgamento
PROCOLO
Reclamação nº 1091
Livro 15 de 182
Em 06 de 12 de 1982
Advogado

JOÃO MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Industriário, menor, assistido de seu genitor, EDGAR MOREIRA // FREIRE, brasileiro, casado, Industriário, residentes e domiciliados nesta cidade, na 2ª. Rua do Tapanã, nº412, através de seu procurador, infra-assinado (OAB-PA., nºJ/238, com Escritório nesta cidade, na Rua Sen. Mel./Barata, 89 - 1º andar - S/13), conforme mandato procuratório em anexo // (Doc.1), vem mui respeitosamente propor a V.Exa., Reclamatória Trabalhista contra a Firma-AMACOI-AMAZÔNIA COMº E INDÚSTRIA, LTDA., localizada na Estrada do Tapanã, 545, pelos seguintes motivos:-

- O Reclamante, foi admitido para trabalhar na Reclamada, no dia // 10/maio/1972, em sua Fazenda em Capitão Poço, depois mudaram-se // para a cidade de Ourém, depois para Bujarú, sempre em serviços na Fazenda dos sócios da Reclamada, depois foi instalada uma Indústria de ossos, na Rua Dom. Romualdo de Seixas, e por último, instalaram a atual indústria, ocasião em que foi assinada a sua / CTPS, ou seja, no dia 1º/07/1980;
2. - O Reclamante, logo após a sua admissão, recebia Cr\$5,00/semanal; depois passou para Cr\$60,00, após, para Cr\$250,00/mensal, isto / já na Industrialização de ossos; quando passaram-se para a AMACOI sofreu as seguintes variações salariais: em 1º/11/80 p/Cr\$ Cr\$1.118,88, em 1º/5/81 p/Cr\$1.663,00, em 1º/11/81 p/Cr\$... 2.380,00, em 1/5/82 p/Cr\$14.400,00 e em 1º/11/82 p/Cr\$20.736,00 mensais; Continua...

JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADO

C.P.F. 005.390.822

-Fls.2-

3. - O Reclamante, desde a sua admissão, sempre trabalhou no mesmo local onde exerceu as atividades, o seu genitor, e, no dia 5/11/82 o seu genitor foi demitido, em seguida, lhes foi entregue um documento "pedido" de demissão, o que aceitou, com tais atitudes contrariou o art.439, da Lei Obreira, a Reclamada;
4. - O Reclamante, está amparado no que reza o art.440, da Lei Consolidada, pois, jamais recebeu o que lhes era de direito durante o tempo em que esteve trabalhando para a Reclamada;

5. - Por tais motivos RECLAMA as seguintes verbas:

- Indenização: 8 anos antes de optar pelo //	
REFUNGATS - Retido	Cr\$ 172.320,00
- Prejulgado nº20/66 - Retido	" 14.360,00
- Aviso Prévio	" 21.540,00
- 13º Salº: desde a sua admissão ou seja - 8/12/ de 1972, 12/12 de 73, 12/12 de 74, 12/12 de 1975, 12/12 de 76, 12/12 de 77, 12/12 de 78, / 12/12 de 79, 12/12 de 80, 12/12 de 81 e 12/12// de 82 - MENOS o recebido na rescisão - Retº.."	229.760,00
- Férias: 72/73, 73/74, 74/75, 75/76, 76/77, / 77/78, 78/79, 79/80 - todas em dobro - Retº.."	344.640,00
- Retificação em sua CTPS com data de admissão em 10/5/72 - - - - -	Ilíqu
- Liberação dos AM-FGTS, no Cód.01, acrescidos/ dos 10% (art.22, do REFUNGATS)	---
- Dif.de FGTS: 8% s/ Cr\$595.940,00, das verbas// ora pedidas, exceto Indesnização e Prejulgado 20/66	Cr\$ 47.675,20
- Dif.de FGTS: 10% s/ Cr\$47.675,20, idem	" 4.767,52
- Juros e Correção Monetária	Ilíqu

TOTAL LÍQUIDO . . . Cr\$ 835.062,72, ma

is o ILÍQUIDO;

6. - O Reclamante, pede que lhes sejam pagas no dia da Audiência Inaugural as seguintes verbas: Indenização, Prejulgado 20/66, 13º Salários, Férias (Retidos), sob pena de ser aplicada a penalidade inserida no art.467, da Lei Obreira, à Reclamada;
- Continua...

JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADO

C.P.F. 005.390.822

-Fls.3-

7. - Evidencia-se que a Reclamada, infringiu dispositivos da Lei Operária, também jurisprudências e Acórdãos dos Tribunais Trabalhista, e em especial os arts.439 e 440, da Lei Obreira; O Reclamante, pede a V.Exa., que se digne mandar notificar a Reclamada para serem cumpridas as exigências processuais de acordo com a / Legislação em vigor, protestando por todos os generos de provas que aos interesses do A., possa convir especialmente pelo depoimento do representante da Reclamada, sob pena de confesso, testemunhas e demais provas permitidas em Direito.

Nêstes Têrmos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 06 de dezembro de 1982.

P.p. Dr. José da Rocha Moreira

Advogado - OAB-PA., nº J/238

CPF(MF) Nº 005.390.822 - 87.

5

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) :- Por êste instrumento particular de procuração JOÃO MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Industriário residente e domiciliado nesta cidade, na 2a. Rua do Tapanã , nº412, assistido pelo seu genitor EDGAR MOREIRA FREIRE, brasileiro, casado, Industriário, residente no endereço acima mencionado--- nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante procurador(es), na forma do art. 37 do Código de Processo Civil.

OUTORGADO(S) :- JOSÉ DA ROCHA MOREIRA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB-PA., nº1538 - J/238 com Escritório nesta cidade, na Rua Senador Manoel Barata, 89 - Sala /13 1º andar....

PODERES

Ao(s) qual(is) confere(m) plenos poderes ad-judicia, para defender(em) os interesses do(s) outorgante(s) em qualquer juízo, fôro ou instância, inclusive Justiça do Trabalho, Repartições Públicas ou Autárquicas, propor(em) e variar(em) de ações, interpor(em) recursos, transigir(em) livremente, desistir(em), confessar(em), receber(em) e dar(em) quitação, em juízo ou extra-judicialmente, passar(em) recibos, propor(em) e aceitar(em) conciliações e todos os poderes mencionados no art. 38, do Código de Processo Civil, exclusive, o de receber(em) a primeira citação, e mais ainda, para substabelecer(em) , com ou sem reservas, os poderes acima referidos e em especial para interpor Reclamatória Trabalhista contra a Firma AMA-COI Amazônia Comercio e Indústria, LTDA., estabelecida nesta cidade, na Estrada do Tapanã, nº545

Belém, 1º de dezembro de 1982

João Moreira Freire
Edgar Moreira Freire



ferias e a gratificação natalina e, quanto à última, também sobre o repouso semanal remunerado; por maioria de votos, determinaram que não deve haver repercussão das horas extras sobre o repouso. Custas, às cominadas pelo primeiro grau de jurisdição.

EMENTA: A condição contratual que excepciona o emprego da duração normal de trabalho, para ter validade, deve ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

Ac. nº 376/82. Proc. RO 227/82. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz Orlando Costa. Recorrente: Domingos Florêncio de Freitas (Dr. Miguel Serra). Recorrida: Indústria de Pesca do Ceará S/A - IPECEA (Dr. Manoel José Siqueira).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, isentar o reclamante-recorrente do pagamento das custas, por unanimidade, confirmaram a sentença em seus demais termos.

EMENTA: - I - Não podem ser deferidos pedidos vagos e inconsistentes.

II - No exercício do seu poder jurisdicional, o juiz é soberano, não podendo ser cerceado na sua liberdade de convicção e decisão.

Ac. nº 377/82. Proc. RO 199/82. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz Orlando Costa. Recorrente: Clóvis Pereira Dutra (Dra. Vânia Alcântara Pessoa). Recorrido: Carneiro & Remigio Ltda. Construções (Dr. José Humberto Lima).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, no mérito, ainda sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, aviso prévio, gratificação e férias proporcionais a serem calculadas sobre o salário mínimo da época da dispensa, saque de FGTS pelo código 01, produção retida no valor de Cr\$ 18.000,00 e retificação da CTPS, nos termos da fundamentação, confirmada a sentença nos seus demais termos.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, que se arbitra, para efeitos recursais, em Cr\$ 40.000,00, na quantia de Cr\$ 2.317,64, e pelo reclamante, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, para os mesmos efeitos arbitrados em Cr\$ 5.000,00, na quantia de Cr\$ 489,70.

EMENTA: Descaracterizada a determinação do prazo contratual e não provada a justa causa imputada, tem direito o empregado aos pedidos vinculados com a despedida imotivada.

Ac. nº 378/82. Proc. RO 185/82. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz Orlando Costa. Recorrente: Empresas Rurais Notrial S/A (Dr. Miguel Serra). Recorrido: Sebastião Vieira da Rosa (Dr. Antônio Dias).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade do processo, suscitadas pela recorrente, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

EMENTA: Devem ser rejeitadas preliminares de nulidades que não encontram agasalho na lei e na prova dos autos.

Ac. nº 379/82. Proc. AP 116/82. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Agravante: Ossco Produtos Alimentícios Ltda (Dr. Almerindo Trindade). Agravado: Sebastião Andrade Menezes (Dr. Miguel Serra).

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo porque intempestivo.

EMENTA: De recurso intempestivo não se conhece.

Ac. nº 380/82. Proc. RO 68/82. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz Orlando Costa. Recorrentes: Eliomar Cosme de Mesquita (Dr. Célio Simões de Souza) e Maersk do Brasil, Navegação e Indústria Ltda (Dr. Antonio Ailton Ribeiro).

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso da reclamada, porque deserto; ainda sem divergência, conheceram do recurso do reclamante, no mérito, por maioria de votos, deram-lhe provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de adicional noturno e de periculosidade, com repercussões nas demais parcelas já deferidas ao reclamante.

Custas de Cr\$ 7.614,70 pela reclamada, sobre Cr\$ 300.000,00, valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: Concessão pela empresa o trabalho do empregado em horário noturno e em condições de periculosidade, deferem-se os adicionais respectivos.

Ac. nº 381/82. Proc. DC 1.347/81. Relator: Juiz Orlando Costa. Demandante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pesca de Belém (Dr. Ilair Silva). Demandado: Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Pará, Indústria e Comércio de Produtos de Pesca Ltda (Dr. Almerindo Trindade) e Espi Sarda e Ferraz S/A (Dr. Almerindo Trindade). Coprocedente: Companhia de Pesca do

Brasil (Dr. Almerindo Trindade), Pina - Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S/A, Conrio - Companhia Nacional de Frigoríficos (Dr. Almerindo Trindade), Belém Pesca S/A (Dr. Almerindo Trindade), Ipececa - Companhia de Pesca do Ceará (Dr. Almerindo Trindade), Ciapesc - Companhia Amazônica de Pesca (Dr. Almerindo Trindade), Primar - Produtos Industrializados do Mar S/A, Continental de Pesca S/A (Dr. Almerindo Trindade), Frigoria - Indústria e Comércio do Frio S/A e Empesca Norte S/A (Dr. Almerindo Trindade).

EMENTA: O acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, à falta de melhor sucedâneo, pode ser calculado com base na variação anual do Produto Interno Bruto Nacional.

DECISÃO: (Copiar do anexo, fls. 9, 10, 11 e 12).

ROBERTO XAVIER ALMEIDA FERREIRA

Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, unanimemente, em julgar procedente em parte o dissídio coletivo, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLAUSULA I - Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Santos e Pedro Mello, que davam um aumento salarial de 5,2% a toda categoria profissional; qualquer que seja a faixa de remuneração; vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor, que concedia um aumento salarial baseado na taxa de produtividade de 4% sobre todas as faixas salariais; vencido o Exmo. Sr. Orlando Lobato que rejeitou qualquer aumento baseado na produtividade; Aumento salarial de 8% correspondente a taxa de produtividade da categoria, para os que percebem até três vezes o salário-mínimo regional; de 7% para os que percebem de 3 a 10 salários-mínimos regionais; de 6% para os que percebem acima de 10 salários-mínimos regionais, que incidirá sobre as diversas formas de remuneração já devidamente corrigidas nos termos da Lei nº 6.708/79, excluídas as que forem reajustadas por qualquer outra cláusula desta decisão normativa. O Exmo. Sr. Juiz Orlando Lobato pediu e lhe foi deferida justificativa de voto. CLAUSULA II - Por unanimidade: Das condições das embarcações: a) - a guarnição das embarcações será determinada pelo armador, respeitadas as normas últimas estabelecidas pela Capitania dos Portos, para a segurança da embarcação e de sua tripulação; b) - fica proibida a possibilidade de serem embarcados os chamados "linha de fora"; "técnicos de pesca", ou qualquer tripulante extra-rol para desempenhar a bordo funções pertinentes aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante; c) - as demandadas segundo sua conveniência, poderão fazer embarcar um seu representante, desde que o mesmo não conste da lista de tripulantes, não prejudique a acomodação destes a bordo, seja remuneração independentemente do resultado da pescaria, não participando da sua divisão, não usurpando das atribuições reservadas ao Patrão de Pesca inerentes ao comando da embarcação, assim como dos demais membros da tripulação e seja autorizado esse embarque pela Capitania dos Portos; CLAUSULA III - Por unanimidade: Só poderá ser embarcado como tripulante de qualquer tipo de barco de pesca, quem prove permanência legal no país, se for estrangeiro, porte habilitação profissional, esteja devidamente inscrito na Capitania dos Portos e conste o seu nome do Rol de Equipagem e da Lista de Tripulantes; CLAUSULA IV - Por unanimidade: As empresas colocarão à disposição do Sindicato demandante, em suas respectivas sedes, por ocasião de cada viagem e até 24 (vinte e quatro horas), do despacho da embarcação, uma fotocópia autenticada, pelo empregador, da Lista de Tripulantes, depois da mesma haver tramitado na Capitania dos Portos; CLAUSULA V - Por unanimidade. Não poderá ser embarcado para desempenhar função superior à de sua habilitação, mesmo com licença especial da Capitania dos Portos, qualquer profissional, desde que exista titular dessa função disponível, inscrito no Sindicato demandante, salvo nos seguintes casos: a) quando o profissional disponível tiver sido dispensado por justa causa pela empresa solicitante; b) quando o profissional disponível já tiver penalidade averbada na Caderneta de Inscrição Pessoal; CLAUSULA VI - Por unanimidade: O tripulante cujo nome constar do Rol de Equipagem e da Lista de Tripulantes, com o embarco e não participar efetivamente da viagem, fazendo-se substituir por outro, ficará sujeito as sanções previstas em lei, o mesmo ocorrendo com a empresa que pactuar com esse procedimento; CLAUSULA VII - Por unanimidade: a) a alimentação a bordo será fornecida pelas empresas armadoras e deverá atender as qualidades mínimas, em gramatura e unidade, previstas no Aviso nº 0553, do Ministério da Marinha, publicado no D.O.U. de 09.07.69; b) a presença de tripulante estrangeiro a bordo não obriga a armadora a utilizar a mesma alimentação que for fornecida; CLAUSULA VIII - Por unanimidade: O armador deverá fornecer ao tripulante recebida, a título de estadia,

portância de Cr\$ 200,44 por dia; CLAUSULA IX - Por unanimidade. As empresas armadoras manterão em seus barcos de pesca instalações sanitárias e alojamentos adequados para os tripulantes, com os requisitos mínimos que lhes garantam conforto e higiene, cabendo a estes zelar e manter estas instalações em perfeitas condições; CLAUSULA X - Por unanimidade: A fim de preservar a saúde dos tripulantes, em caso de acidente ou doença ocorridos a bordo, obrigam-se as empresas a manterem, devidamente atualizado em cada um dos seus barcos um estoque de materiais e medicamentos de emergência e de rotina, cuja relação será elaborada por médicos indicados pelo Sindicato demandante e pelo empregador; CLAUSULA XI - Por unanimidade: É de responsabilidade das empresas o fornecimento dos equipamentos indispensáveis à segurança da embarcação e da navegação, nos termos da legislação em vigor, não lhes sendo lícito exigir o início da viagem sem que estejam atendidos todos os itens de segurança determinados pela autoridade vistoriadora competente. A recusa do Patrão de Pesca, comandante da embarcação, de iniciar a viagem pela razão acima, não constituirá justo motivo para despedida e se tal ocorrer, poderá esse tripulante requerer à Justiça do Trabalho e sua reintegração no emprego com as vantagens consequentes. CLAUSULA XII - Por unanimidade: As empresas promoverão seguro de vida e acidente em grupo em quantia equivalente a 200 (duzentos) valores de referência regional, para cada tripulante, ficando autorizadas por este instrumento normativo a descontar, posteriormente, o prêmio do mesmo dos salários dos empregados; CLAUSULA XIII - Por unanimidade: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes do pagamento do salário percebido, do qual constarão todas as parcelas, especificamente tanto as que incidam como as que onerem a remuneração; CLAUSULA XIV - Por unanimidade: Obrigam-se as empresas a descontar de seus empregados, em favor do Sindicato demandante, o equivalente à taxa de 6% (seis por cento) do salário fixo no primeiro pagamento, a ser feito com base na presente decisão normativa. Quanto aos empregados não sindicalizados o desconto deverá ser restituído pelo Sindicato, se o interessado assim o requerer à tesouraria do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da conclusão da presente sentença normativa no Diário Oficial do Estado do Pará. O pagamento da aludida importância aos cofres do Sindicato demandante deverá ser feito até 30 (trinta) dias após o aludido primeiro pagamento; CLAUSULA XV - Por unanimidade: Fica instituído um salário profissional para os integrantes da categoria demandante, na forma seguinte: a) a remuneração será constituída de uma parte fixa e de um prêmio-produção; b) a parte fixa independe do tipo de pesca praticada e será constituída pelos quantitativos seguintes: Patrão de Pesca - Cr\$ 38.929,06; Condutor Motorista - Cr\$ 28.963,33; Pescador Guincheiro - Cr\$ 19.310,20; Pescador Cozinheiro - Cr\$ 16.093,17; Pescador - Cr\$ 12.834,13; c) a parte variável será paga exclusivamente sob a forma de prêmio-produção, em conformidade com o produto capturado, de maneira diferenciada, segundo o tipo de pesca e de embarcação, e será devida independentemente do câmbio na forma a seguir fixada: I - Camarão capturado em barcos de gelo: de 1 a 3.000 Kg - Cr\$ 30,07/kg; de 3.001 a 5.000 kg - Cr\$ 64,14/kg; de 5.001 a 7.000 kg - Cr\$ 80,17/kg; de 7.001 a 9.000 kg - Cr\$ 90,19/kg; Acima de 9.000 kg - Cr\$ Cr\$ 100,22/kg; II - Camarão capturado em barcos frigoríficos: de 1 a 4.000 kg - Cr\$ 30,07/kg; de 4.001 a 6.000 kg - Cr\$ 64,14/kg; de 6.001 a 8.000 kg - Cr\$ 80,17/kg; de 8.001 a 10.000 kg - Cr\$ 100,22/kg; III - Piramutaba por parelha: de 1 a 50.000 kg - Cr\$ 3,00/kg; de 50.001 a 60.000 kg - Cr\$ 6,01/kg; de 60.001 a 70.000 kg - Cr\$ 7,01/kg, de 70.001 a 80.000 kg - Cr\$ 9,01/kg; Acima de 80.000 kg - Cr\$ 10,02/kg; d) até 3.000 quilos de camarão nos barcos a gelo, até 4.000 quilos de camarão nos barcos frigoríficos e até 50.000 quilos por parelha, no caso de pesca de piramutaba, o prêmio-produção será pago pelo preço fixado para a primeira faixa, ainda que seja superior a quantidade capturada; e) O que exceder da primeira faixa será pago pelo preço do teto ou faixa alcançada; f) O prêmio-produção, calculado na forma prevista nas letras "c", "d" e "e", será rateado pelos tripulantes da forma seguinte: I - Nos barcos de pesca de camarão, será dividido em 16 partes cabendo: Ao Patrão de Pesca - 6 partes; Ao Motorista de Pesca - 4 partes; ao Guincheiro/Gelador - 2,5 partes; ao Cozinheiro - 2 partes; ao Pescador - 1,5 partes; II - Nos barcos de pesca de piramutaba (parelha), será dividido em 39 partes, cabendo a cada Patrão de Pesca (2) - 8 partes; a cada Motorista (2) - 4 partes; a cada Guincheiro/Gelador (2) - 2,5 partes; a cada Cozinheiro (2) - 2 partes; a cada pescador (6) - 1,5 partes; III - Ao Patrão de Pesca que comandar a parelha, além da participação comum aos Patrões de Pesca - 1 parte; g) Os produtos capturados que não estejam em condições sanitárias de industrialização, não serão considerados para apuração de prêmio-produção; CLAUSULA XVI - Por maioria de votos, venci-

do o Exmo. Sr. Juiz Orlando Lobato, que mandava retirar: "A empresa que não realizar a descarga do produto capturado dentro de 48 horas pagará à tripulação como se o mesmo estivesse em condições sanitárias para industrialização. CLAUSULA XVI - No mesmo dia em que a embarcação aporte de retorno da pescaria será iniciada a entrega do produto à empresa que, após a última contagem, fornecerá ao Patrão de Pesca documento comprobatório da quantidade que lhe for entregue, especificamente, participando o Patrão de Pesca ou outro membro da tripulação por este designada, da respectiva pesagem. A empresa que não realizar a descarga do produto capturado dentro de 48 horas pagará à tripulação como se o mesmo estivesse em condições sanitárias para industrialização; CLAUSULA XVII - Por unanimidade: As empresas deverão determinar previamente o tamanho mínimo do pescado para sua captura; CLAUSULA XVIII - Por unanimidade: As partidas das embarcações serão comunicadas aos tripulantes como, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; CLAUSULA XIX - Por unanimidade: Para compensar o trabalho extraordinário no mar, inclusive em domingos e feriados, o empregador poderá, nos intervalos das viagens, dispensar os tripulantes de comparecimento à empresa, pelo número de dias necessários à compensação; CLAUSULA XX - Por unanimidade: Cada tripulante de barco camaroneiro fará jus a dois quilos de camarão ou oito quilos de pescado, em cada viagem, quando do retorno da pescaria, sendo a opção do empregador; CLAUSULA XXI - Por unanimidade: Ao Patrão de Pesca e ao Motorista será apresentado um inventário de todo o material que se encontrar a bordo, sendo a relação do mesmo conferida e assinada, a partir do que serão os responsáveis pelo seu extravio; CLAUSULA XXII - Por unanimidade: O Patrão de Pesca será responsável pelas consequências que sofrerem as empresas pela pesca em área proibida, tanto no que diz respeito à multa quanto ao produto capturado fora dela, ficando o empregador autorizado a descontar dos seus salários, o valor dos prejuízos que sofrer; CLAUSULA XXIII - Por unanimidade: Fica estipulada a multa de 1 (hum) salário-mínimo regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que infringir quaisquer das cláusulas da presente sentença normativa, observado o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 522, da Consolidação das Leis do Trabalho; CLAUSULA XXIV - Por unanimidade: As disposições da presente sentença normativa não se aplicam às embarcações geladeiras (E.2.m); CLAUSULA XXV - Por unanimidade: Prazo de vigência de 1 (hum) ano, a contar de 01.11.81 e a expirar em 31.10.82. Custas pelas demandas sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$ 30.000,00, na quantia de Cr\$ 3.214,70 para cada uma. (G. Reg. nº 1022)

ACORDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DE HOJE 19.04.82. Ac. nº 382/82. Proc. TRT ED 317/82. Relator: Juiz Ribamar Soares. Embargante: José de Fátima Teixeira (Dr. Manoel Tocantins Lobato). Embargado: Acórdão nº 310/82, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do processo TRT RO 188/82, em que o embargante é parte contra Organização Silva de Churrascaria Ltda - LINDACAP.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram dos embargos e os rejeitaram por falta de amparo legal.

EMENTA: Rejeitaram-se os embargos de declaração quando não existem omissões no acórdão embargado.

Ac. nº 383/82. Proc. TRT AI 225/82. 6ª J.C.J. de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Agravante: Raymundo Agostinho Monteiro Franco (Dr. Alberico Pimentel Filho). Agravada: URBE - Arquitetura e Eletricidade (Dra. Annie Vianna Morais e Dr. Waldemar Vianna).

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do agravo e, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

EMENTA: Nega-se seguimento ao recurso, quando não efetuado o pagamento das custas dentro do prazo estabelecido pelo art. 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
(G. Reg. nº 1023)

RTJ
Vol. 94 - II e 94 - III.
Preço Cr\$ 200,00 cada vol.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
2ª... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE... Belém...

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente:

Proponho seja designado o dia 25 de janeiro de 1983 às 16:15 horas e minutos, para a audiência de instrução e julgamento.

Em, 06 de 12 de 1982

DESPACHO

Diretor de Secretaria
Waldomiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

DESIGNO o dia 25 de janeiro de 1983, às 16:15 horas e minutos, no local de costume, para a audiência de instrução e julgamento, feitas as notificações legais

Em, 06 de 12 de 1982

Juiz Presidente

CIENTE:

Georgenor de Sousa Franco Filho
Juiz de Trabalho Substituto

RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Ao funcionário Freire

Data: 06 / 12 / 1982

Diretor de Secretaria

INFORMAÇÕES

Waldomiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

Expedida hoje a notificação ao RECLAMADO 06 / 12 / 1982

Funcionário

Expedida hoje a notificação ao RECLAMANTE 06 / 12 / 1982

Funcionário

Expedida hoje notificação às TESTEMUNHAS / / 19

Funcionário

A(s) notificação(ões) foi(ram) postada(s) hoje, pela guia de 9 / 12 / 1982, sob registro(s) n.º(s) 5237, 5238

Data: 11 / 01 / 1983

Funcionário

0991 25.01.83 16:15 9

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante JOÃO MOREIRA FREIRE

Reclamado AMACOI-AMAZÔNIA COM. E INDÚSTRIA LTDA.

Data 06.12.82

Nº 12.000/82

Objeto Indenização, Prej. 20/66, av.prévio, 13º salário, férias, ret. na CTPS, lib. AM do FGTS cód. 01, c/10% art. 22 Refungats, dif. de FGTS, dif. de 10%, juros e cor. monetária.

Espécie Escrita
~~Verbal~~

..... Documentos

Distribuição à 2.ª JUNTA de Conciliação e Julgamento de Belém

Handwritten signature

Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

10
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém

Proc. 2a.jcj-1991/82

NOTIFICAÇÃO

SR. AMACOI-Amazonia Com. e Indústria Ltda.

Fica V. Sª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750
(rua e número)

às 16:15 (seis e quinze) do dia 25 (vinte e cinco)
do mes janeiro/ à audiência relativa à reclamação constante do termo, no verso anexo.


Nessa audiência deverá V. Sª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. Sª a referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
em 06 de dezembro de 19 82

Anexo: cópia da reclamação.


DIRETOR DE SECRETARIA

Waldemiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição



PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém

Proc.2a.jcjc- 1991/82

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra

Amacoi-Amazonia Com. e Indústria Ltda.

Sr. **João Moreira Freire**

Fica V. Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante a **segunda** Junta de Conciliação e Julgamento, na **Tv. D. Pedro I, 750** (Rua e número) **quatro e** às **16:15** (**quinze**) horas do dia **25** **vinte e cinco** do mês de **janeiro/83**, à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Belém, 06 de dezembro de 19 82

Waldemiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretária em Substituição




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém

Of. n.º 1319/82 Em, 06.12.82
Do: Chefe da Secretaria da 2ª. JcJ de Belém
Ao: Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Ispas
Assunto: Comunicação (faz)

Em atendimento ao que determina o parágrafo único do artigo 21, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, comunico a V. Sa. que foi ajuizada nesta MM. Junta a reclamação de **João Moreira Freire**, contra **Anacoi-Amazonia Com. e Indústria Ltda.**, Processo N.º JCJ- 1991 82, reclamação esta que tem por objeto o depósito do F.G.T.S Outrossim, fica V. Sa. notificado, na qualidade de litisconsorte reclamante, a comparecer à audiência designada para o dia **25** de **janeiro** de **1983** às **16:15** horas, que será realizada na sede desta Junta, à **Av. D. Pedro I, 750.**

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. os meus protestos de consideração.


.....
Wladomiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

M.
Haroldo da Gama Alves
Juiz Presidente da 2^a J.C.J. de Belém

2^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
PROCURADOR GERAL
2732
18/12-11
10 Dependência 82
Mull Costa

JOÃO MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro
Industriário, menor, assistido de seu genitor, EDGAR MOREIRA FREIRE, através
de seu procurador, infra-assinado, já habilitado nos Autos da Reclamatória //
Trabalhista nº 2^a.JCJ-1991/82, em que é Reclamante, sendo Reclamada a Firma //
AMACOI-AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, LTDA., desta Praça, vem mui respeitosa -
mente solicitar a V. Exa., que se digne mandar arrolar previamente as seguin -
tes Testemunhas, cuja Audiência Inagural está marcada para o dia 25/01/83,
precisamente às 16:15 horas.

- 1^o) SILVESTRE SARMENTO, brasileiro, casado, Indutriário, residente e/
domiciliado nesta cidade, na Rua São Bento, 118 - Benguí. e
- 2^o) FILOMENA SANATA SARMENTO, brasileira, casada, Prendas do Lar, resi
dente e domiciliada nesta cidade, na Rua São Bento, 118.

Nêstes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 09 de Dezembro de 1982

P.p. Dr. José da Rocha Moreira

- Advogado -

14
[Handwritten signature]

AVISO DE RECEBIMENTO



Este "AR" deve ser devolvido a

2ª [Redacted] de BELÉM

Trv. D. Pedro I, nº 750 Nome

BELÉM

Rua — Número — Apartamento — ZC

PARÁ

Proc. nº 2ª J C J - Cidade

Recite:

Recida: Estado

NOT. nº /



BRASIL

Carimbo do Correo que
fizer a devolução do "AR"

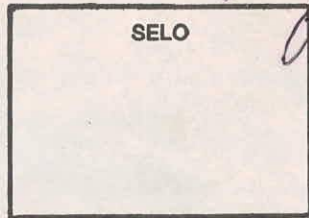
AUD. -

JT - 237

Nº 1991.25.01.83 às 16:15 PROCESSO

15
[Handwritten signature]

AVISO DE RECEBIMENTO



Este "AR" deve ser devolvido a

2ª [Redacted] de BELÉM

Trv. D. Pedro I, nº 750 Nome

BELÉM

Rua — Número — Apartamento — ZC

PARÁ

Proc. nº 2ª J C J - Cidade

Recite:

Recida: Estado

NOT. nº /



BRASIL

Carimbo do Correo que
fizer a devolução do "AR"

AUD. -

JT - 237

Nº 1991.25.01.83 às 16:15 PROCESSO

ALBÉRICO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO

CPF 031.146.356

16
/

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): AMACOI - AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., firma comercial e industrial, cgc nº 05.849.583/0001-43, estabelecida na estrada do tapanã nº 545, neste ato representada pelo seu sócio gerente sr. NELSON MONTEIRO DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante e industrial, residente e domiciliado nesta capital.

pelo presente instrumento particular de mandato, constitui(em) e nomeia(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) Albérico Pimentel Filho, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA, sob nº A-328, com escritório nesta capital e endereço constante no rodapé deste instrumento.

para lhe(s) representar no foro em geral, Cível, e Comércio, Justiça do Trabalho, Eleitoral, Criminal e Militar, compreendidos todos os poderes da cláusula "ad judicium", exclusive o de receber citação inicial e inclusive os de confessar, desistir, receber e dar quitação, emitir recibos, firmar compromissos, transigir e substabelecer, no todo ou em parte, facultando ao(s) mandatário(s) a atuação conjunta ou separadamente bem como os poderes especiais para defender seus direitos na Reclamação trabalhista que lhe move JOÃO MOREIRA FREIRE, cujo processo tramita pela MM, 2a. J C J de Belém - 8a. Região.

Belém, 06 de janeiro de 1983.

N. M. de Castro
- AMACOI AMAZÔNIA COM. E IND. LTDA. -

Cartório
RECIBO
Chaves

Reconheço a (s) Firma (s) *Fazpe*
ecur us (1)
07 JAN. 83
Em Testemunho da Verdade

CARTÓRIO CHAVES
1.º GRUPO
Av. Fontoura Pinheiro, 27
Fones: 223-3106 e 225-9740
Belém - Pará

Av. Presidente Vargas, 351, s/ 301 — Ed. Palácio do Rádio — Fones: 223-3106 e 225-9740

Belém - Pará

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 2a. J C J de Belém - 8a. Região.

Proc. nº 1991/82

AMACOI - AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nos autos da Reclamação Trabalhista contra si ajuizada por JOÃO MOREIRA FREIRE, vem, respeitosamente, perante V.Exa., através de seu advogado abaixo assinado, instrumento de procuração anexo (doc. nº 1), com endereço para notificação à estrada do Tapanã, 545 e ou Av. Presidente Vargas nº 351, s/301, Ed. Palácio do Rádio, nesta capital, CON - TESTAR a mesma tendo a expor em sua defesa o seguinte:-

A reclamatória não procede em todos os seus termos e parcelas nesta contenda.

Em momento algum foi o Reclamante contratado para qualquer função rural, sabe a Reclamada, apenas, que é ele filho do seu ex-funcionário Edgar que também ajuizou ação trabalhista a qual tramita pela MM. 4a. JCJ, sob nº 2015/82.

EDGAR MOREIRA FREIRE, pai e assistente do Reclamante neste processo, foi contratado por NELSON MONTEIRO DE CASTRO para trabalhar na sua propriedade rural, localizada no município de Capitão Poço, neste Estado, no último mes do ano de 1972, na função de capataz, o qual levou consigo toda sua família, alojando-se em casa cedida pelo empregador, na própria fazenda, como é de praxe no meio rural.

A época da contratação do seu pai, o Reclamante mediava sete (7) anos de idade, portanto, proibido o seu trabalho em face da legislação trabalhista.

A incoerencia aí está consumada. Suposto Reclamante dizendo-se admitido em 10 de maio de 1972, enquanto que o ex-funcionário, seu pai, fora admitido em dezembro de 1972, fazendo-se mudar toda família, inclusive o Reclamante, nesta data, para a fazenda do sr. Nelson, após trabalhar por conta própria.

Na reclamação trabalhista formulada contra a Reclamada, o próprio pai do Reclamante, em sua inicial, Ítem I, assim diz: (Proc. 4a.JCJ)

" O RECLAMANTE, FOI ADMITIDO PARA TRABALHAR NA RECLAMADA "
" NO DIA 5.12.1972".

Em seu depoimento disse o sr. Edgar, (reclamante):

" QUE TRABALHAVAM NESTA FAZENDA APENAS DEPOENTE E UM VAQUEI-"
" RO . "

ALBÉRICO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO

CPF 031.146.356

16
/

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): AMACOI - AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., firma comercial e industrial, cgc nº 05.849.583/0001-43, estabelecida na estrada do tapanã nº 545, neste ato representada pelo seu sócio gerente sr. NELSON MONTEIRO DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante e industrial, residente e domiciliado nesta capital.

pelo presente instrumento particular de mandato, constitui(em) e nomeia(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) Albérico Pimentel Filho, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA, sob nº A-328, com escritório nesta capital e endereço constante no rodapé deste instrumento.

para lhe(s) representar no foro em geral, Cível, e Comércio, Justiça do Trabalho, Eleitoral, Criminal e Militar, compreendidos todos os poderes da cláusula "ad judicium", inclusive o de receber citação inicial e inclusive os de confessar, desistir, receber e dar quitação, emitir recibos, firmar compromissos, transigir e substabelecer, no todo ou em parte, facultando ao(s) mandatário(s) a atuação conjunta ou separadamente bem como os poderes especiais para defender seus direitos na Reclamação trabalhista que lhe move JOÃO MOREIRA FREIRE, cujo processo tramita pela MM. 2a. J C J de Belém - 8a. Região.

Belém, 06 de janeiro de 1983.

- AMACOI AMAZÔNIA COM. E IND. LTDA. -

Cartório
RECIBO
Cartório

Reconheço a(s) Firma(s) *Saque*
em (1)

07 JAN. 83

Em Testemunho da Verdade

[Signature]

CARTÓRIO CUFEMONT
1. Of. C.O.
Tv. Funchos Guaranés 27
Fones: 223-3106 e 225-9740
Belém - Pará

Av. Presidente Vargas, 351, s/ 301 — Ed. Palácio do Rádio — Fones: 223-3106 e 225-9740

Belém - Pará

Albérico Pimentel Filho

ADVOGADO

C.P.F. 031.146.356

- fls. 2 -

"... QUE DEPOIS O SR. NELSON LEVOU DEPOENTE PARA MUNICÍ- "
" PIO DE BUJARU PARA TRABALHAR NO SERVIÇO DE EXTRAÇÃO DE "
" MADEIRA".

raram:

Interrogadas as testemunhas do sr. Edgar (reclamante), decla-
SILVESTRE SARMENTO:

" QUE O DEPOENTE CONHECE SR. EDGAR DESDE 1971 DO MUNICÍPIO "
" DE CAPITÃO POÇO QUANDO ALI DEPOENTE ERA AGRICULTOR E QUE "
" RECLAMANTE TAMBÉM ERA AGRICULTOR; QUE RECLAMANTE TRABALHA "
" VA EM TERRA ARRENDADA. QUE ESSA TERRA ARRENDADA NA "
" QUAL RECLAMANTE TRABALHAVA EM CAPITÃO POÇO ERA DE UM CIDA "
" DÃO CONHECIDO POR ANTONIO CEARENSE."

FILOMENA PEREIRA SARMENTO:

" QUE QUANDO A DEPOENTE O CONHECEU EM CAPITÃO POÇO TRABALHA "
" VA COM ANTONIO CEARENSE DEPOIS PASSOU A TRABALHAR COM O "
" SR. NELSON."

Portanto, MM. julgador, em momento algum o pai do Reclamante, bem como, as testemunhas, pelas expressões usadas, jamais afirmaram que o menor trabalhava para o sr. Nelson, ora Reclamada.

Apenas para argumentar, executasse o Reclamante tarefas rurais, estas tarefas beneficiariam diretamente a seu pai a quem era incumbido de desempenhá-la, sob vínculo empregatício, não o Reclamante, deixando de se caracterizar, assim, os ditames do artigo 2º, da Lei 5.889, de 8.06.1973, ratificada pelo Decreto nº 73.626, de 12.02.74, em seu art. 3º, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Foi o Reclamante admitido na firma AMACOI-AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no dia 01 de julho de 1980, a pedido de seu genitor, sendo imediatamente anotada sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Assistido por seu pai, o menor, ora Reclamante, pediu demissão da Reclamada em 05 de novembro de 1982.

Que, a Reclamada nada lhe deve, posto que, a rescisão do Contrato de trabalho foi homologada em 23.11.82, pelo Ministério do Trabalho.

Em razão do exposto, improcedem as parcelas de: INDENIZAÇÃO, REFUNGATS, PREJULGADO 20/66-RETIDO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, RETIFICAÇÃO NA CTPS, LIBERAÇÃO DOS AM-FGTS CÓDIGO 01, DIFs.DE FGTS., JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Nestes termos
P. Deferimento
Belém, 25 de janeiro de 1983.

Albérico Pimentel Filho

Pedido de Demissão

Ilmo.(s) Sr.(s) AMACOI AMAZÔNIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Nome da Empresa

Através deste e por motivo de ordem particular, venho apresentar a V. Sas., em caráter definitivo e irrevogável, o meu pedido de demissão do emprego que ocupo nessa empresa desde a data de ..01.. de Julho..... de 19...80.

Tendo interesse em retirar-me do serviço imediatamente, solicito de V. Sas. a dispensa de quaisquer formalidades, especialmente de aviso prévio legal.

Belém(pa).....,.....05. de Novembro..... de 19..82..

João Moreira Freire

Assinatura ou Polegar Direito

G. Oliveira Ferreira

Quando Menor - Assinatura do Responsável

IDENTIFICAÇÃO

Carteira Profissional Nº 32398 Série 0003 I.N.P.S. Nº

Nome

Escrever em Letra de Imprensa

Seção Cargo Nº

Vende-se na Liv. Globo e Casa das Guias

Belém..... de Novembro..... de 19..82..

NOME	SEÇÃO	CARGO	NÚMERO
JOÃO MOREIRA FREIRE			

Acus(o) (amos) recebimento do seu pedido de demissão datado de ..05... de Novembro..... de 19..82..., com o que concordamos. Solicit(o) (amos) passar por nossa caixa, a fim de receber o que de direito, assinando o competente recibo.

H. de ...

AMACOI AMAZÔNIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

NOTA - É necessário a apresentação da Carteira Profissional, para as devidas anotações.

Vende-se na Liv. Globo e Casa das Guias

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

<input checked="" type="checkbox"/> OPTANTE	<input checked="" type="checkbox"/> POR PEDIDO DE DISPENSA
<input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE	<input type="checkbox"/> POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
<input type="checkbox"/> POR ACORDO	<input type="checkbox"/> POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA AMACOI-AMAZÔNIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.			
ENDEREÇO ESTRADA DO TAPANÁ, 545 Icoaraci-Pará.			
ATIVIDADE IND. RAÇÃO E FERTILIZANTE	CGC/MF Nº 05.849.583/0001-43	MATRÍCULA NO INPS	
EMPREGADO JOÃO MOREIRA FREIRE		Nº DA CTPS 32398	SERIE 0003
REGISTRO Nº LIVRO-FLS 22	CARGO BRAÇAL	ADMISSÃO EM 01 / 07 / 1980	
DESLIGAMENTO EM 05 / 11 / 1982	AVISO PRÉVIO EM ___ / ___ / 19___	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM ___ / ___ / 19___	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 21.540,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização _____ anos	Cr\$ _____	Horas Extras _____	Cr\$ _____
Aviso Prévio _____	Cr\$ _____	Gratificação _____	Cr\$ _____
13º Salário <u>11/12</u>	Cr\$ <u>19.745,00</u>	Ad Periculosidade _____	Cr\$ _____
Salário Família _____	Cr\$ _____	Ad Insalubridade _____	Cr\$ _____
Férias Vencidas <u>1 Período</u>	Cr\$ <u>21.540,00</u>	Ad Noturno _____	Cr\$ _____
Férias Proporcionais <u>4/12</u>	Cr\$ <u>7.180,00</u>	FGTS Art. 9º Quitação (13º) _____	Cr\$ _____
Prejudicado 14/63 _____	Cr\$ _____	FGTS Art. 9º mês anterior (1º) _____	Cr\$ _____
Prejudicado 20/66 _____	Cr\$ _____	FGTS Art. 9º mês anterior (2º) _____	Cr\$ _____
Saldo de Salários _____	Cr\$ _____	FGTS Art. 22º 10% s/ _____	Cr\$ _____
Comissões _____	Cr\$ _____	FGTS Art. 22º 10% s/ _____	Cr\$ _____
		TOTAL BRUTO	Cr\$ 48.465,00

DESCONTOS

Previdência _____	Cr\$ <u>2.441,00</u>		
Previdência 13º Salário _____	Cr\$ <u>1.629,00</u>		
Adiantamentos _____	Cr\$ _____		
Aviso Prévio _____	Cr\$ <u>21.540,00</u>		Cr\$ 25.610,00
	Cr\$ _____		
		TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 22.855,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 22.855,00 (Vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____ como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Belém, _____ de Novembro de 19 82

EMPREGADO João Moreira Freire

EMPREGADORA PREPOSTO h. lu. do ...

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR) ...

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<input type="checkbox"/>	FGTS guias 6 últimos recolhimentos inclusive sobre o mês de rescisão 10% quando for o caso computados juros e correção monetária.
<input type="checkbox"/>	Autorização p/ Moviment. da Conta Vinculada (AM)
<input type="checkbox"/>	Pedido de Dispensa (3 vias)
<input type="checkbox"/>	Rescisão (em 4 vias)
<input type="checkbox"/>	Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE
<input type="checkbox"/>	Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
<input type="checkbox"/>	Procuração

PARA USO DA REPARTIÇÃO	
Registro _____	
Livro _____	
Folha _____	

HOMOLOGADO a presente rescisão contratual nos termos do artigo 477 § 1.º da CLT e portaria n.º _____ pago nesta data ao empregado a quantia de 22.855,00 em moeda corrente em cheque visado do Banco _____

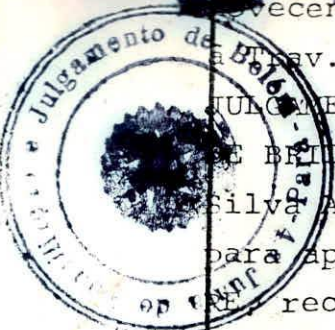
SHRC, em 23/11/82

NOME E MATRÍCULA _____
Pi Deleg. cont. Port. n.º _____

CERTIDÃO

Certifico que esta reprodução confere com o original. O referido é verdade e dou fé.

25/01/83



TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 10.1.83 às 13.20horas

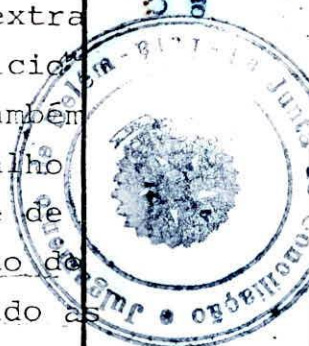
Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil e trezentos e oitenta e três, às treze e vinte horas, em sua sede na Rua D. Pedro I, 750, reuniu-se a QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, sob a Presidência do doutor RIDER NOGUEIRA BRITO, Juiz Presidente, presente os senhores vogais Mário da Silva Aranha, empregador e José Antonio Araújo Ferreira, empregado, para apreciação do Proc.4aJJCJ-2015/82, em que EDGAR MOREIRA FREI reclama de AMACOI-AMAZÔNIA COM. E INDUSTRIA, LTDA, a título de indenização, dif. de av. prévio, férias, 13º salário, fgts, ad. insalubridade, ret. ctps, jcm ilíquido. Aberta audiência, apregoadas as partes, compareceu reclamante pessoalmente, acompanhado de seu advogado José da Rocha Moreira, com poderes nos autos e a reclamada por seu sócio gerente NELSON MONTEIRO DE CASTRO, acompanhado do advogado Alberico Pimentel Filho, que apresentou instrumento de mandato que a Presidência manda juntar aos autos. A reclamada por seu advogado apresentou contestação em peça datilografada lida em audiência e por equidade mandada juntar aos autos juntamente com dois documentos, apresentados em xerocópias, exibidos os originais e feita a conferência pela Presidência. Rejeitada a primeira proposta de conciliação. A Presidência considera valor pedido o líquido da inicial. INTERROGADO DISSE O RECLAMANTE: que que depoente começou trabalhar para reclamada no dia 5.12.1972 e que foi contratado pelo Sr. Nelson sócio da reclamada aqui presente; que seu primeiro serviço foi na Fazenda; , sem denominação, localizada no Município de Capitão Poço; que nessa fazenda havia gado de criação; que presta lá nesta fazenda todos os serviços como feitura de cerca, reçoagem de campo, construção de barragens, rebouco de casas, na vacinação do gado; que depoente era o capataz da fazenda; que trabalhavam nesta fazenda apenas depoente e um vaqueiro e quando faltava um vaqueiro depoente também executava este serviço; que nessa época havia nesta fazenda 450 reses; que essa fazenda era do Sr. Nelson e não da Amacoi; que lá em Capitão Poço trabalhou um ano e quatro meses; que depois disso sr. Nelson levou depoente para Ourém; que lá em Ourém o serviço do depoente foi de olhar dois cavalos do Sr. Nelson, que estavam no pasto de outro cidadão; que em Ourém passou de 4 a 5 meses; que também ficou olhando as coisas que foram da fazenda como selas e arreios, que essa fazenda de Capitão Poço foi vendida; que foram 3 selas; que depois o Sr. Nelson levou depoente para Município de Bujaru para trabalhar no serviço de extração de Madeira; que local onde depoente trabalhou na extração de madeira em Bujaru não era nem do Sr. Nelson nem da firma reclamada; que Sr. Nelson comprava madeira na mata e a extraia; que serviço então do depoente era fazer picos na mata e ajudar a carregar caminhões com madeiras; que que lá em Bujaru trabalhou quase dois anos; que não se lembra em que ano deixou de trabalhar em Bujaru; que quando veio de Bujaru começou trabalhar aqui em Belém na rua D. Pomualdo de Seixá que ali teve início J.F. - 232 firma reclamada; que não se lembra quando isso ocorreu; que ...

que trabalhava na função de fertilizantes, na fabricação de farinha de osso; que já se mudaram lá para o Tapanã; que nesse serviço trabalhavam cinco, 7 e as vezes 3 pessoas; que desde então passou a trabalhar em Tapanã até sua saída; que também na fábrica de farinha de osso a função do depoente era de capataz; que não houve solução de continuidade na sua prestação de serviço desde quando foi admitido em dezembro/72. Ao vogal empregador respondeu: que no período que esteve olhando os cavalos recebia os mesmos ordenados; que em todos estes períodos sempre recebeu pagamentos de salários feitos pelo Sr. Nelson; que só passou a assinar recibos de pagamentos de salários depois que sua ctps foi assinada; que depoente já estava trabalhando no Tapanã quando sua ctps foi assinada. Vogal empregado nada perguntou. ao advogado do reclamante respondeu: que como capataz da fábrica de farinha de osso operava com duas máquinas de otoclave; que essa máquina era a vapor e de posse passava o vapor para otoclave para cozinhar o osso, que nas horas de folga passava para o moinho para moer o osso e também carregando osso para estufa; que esse osso era transportado em caçamba, para dentro das quais o osso era puchado com enxada; que nesses trabalhos não usava qualquer equipamento de proteção individual; que nenhum empregado trabalhava com qualquer equipamento de proteção individual; que não havia nenhum equipamento de proteção individual e quando a poeira era muita o depoente levava de sua casa um pano para colocar no rosto; que desde quando depoente veio do Ceará sempre conheceu seu Nelson como seu patrão; que lá na fazenda digo, o Seu Nelson costumava passar dias com sua família e aqui na fábrica ele ia sempre e um ou outro dia que ele não comparecia; que além do salário em dinheiro o reclamado pagava para o depoente o aluguel de uma casa no Tapanã; que ultimamente o aluguel desta casa era de CR\$3.000,00. Advogado do reclamado nada perguntou. INTERROGADO DISSE O RECLAMADO, DIGO, SÓCIO GERENTE DO RECLAMADO que depoente já foi proprietário de uma fazenda em Capitão Poço, imóvel que pertencia ao depoente e ao outro sócio Sr. Mário Rodrigues Pinto Leite; que lá havia criação de gado bovino; que lá nesta fazenda nunca houve mais de 150 reses; que essa fazenda foi adquirida pelo depoente em torno de 1970; que reclamante trabalhou nesta fazenda partir de fins de 1972; que essa fazenda foi vendida em janeiro de 1976; que depois da venda da fazenda somente vários meses depois depoente passou a trabalhar na extração de madeira no Município de Bujaru; que quando depoente iniciou esse serviço de extração de madeira em Bujaru reclamante também passou a trabalhar nesse serviço; que nesse período entre trabalho na fazenda e o trabalho em Bujaru reclamante foi para cidade de Ourém; que perguntado se nesse período ele ficou a disposição do depoente respondeu que nesse período depoente ficou lhe dando assistência e que consistia na entrega de dinheiro porque depoente era padrinho de dois filhos do reclamante; que importâncias em dinheiro não eram dadas mensalmente e sim de acordo com necessidades dele; que essas importâncias em certas épocas poderiam corresponder a um salário mínimo regional mensal e em outras épocas não;

CERTIFICADO

Certifico que esta reprodução é verdadeira e dou fé.

25/01/82
Ivoni Siqueira Teixeira
Diretora de Serviço



23

que depoente não era proprietário em Ourém e ali manteve dois cavalos em pastos de outras pessoas mas aqueles animais não eram trabados pelo reclamante tanto que lá permaneceram quando de lá saiu o reclamante; que perguntado se sabe se reclamante lá em Ourém possuía outro meio de subsistência além da ajuda do depoente lhe proporcionava respondeu que não sabe; que quando veio o reclamante de Bujaru para Belém o foi para trabalhar na fábrica localizada na D. Romualdo de Seixas, na fábrica de farinha de osso otoclavado; que posteriormente construíram instalações no Tapanã e para lá transferiram fábrica de farinha de osso; que no serviço de extração de madeira depoente não tinha sócio; que na fábrica de farinha de osso sócio do depoente inicialmente era o Sr. Mário Corrêa Baieta, que depois saiu este sócio e entrou Paula Francisquete Nouvelino Monteiro de Castro, que D. Paula é esposa do depoente; que o reclamante na fábrica fazia todos os serviços como os demais inclusive os serviços que ele descreveu; Vogais nada perguntaram. Ao advogado do reclamado respondeu: que entre paralisação do serviço de extração de madeira em Bujaru e início da fábrica de farinha de osso em Belém medeu cerca de 4 meses; que nesse período reclamante ficou nas mesmas condições observadas após a venda da fazenda, isto é, recebendo ajuda em dinheiro do depoente; que em absoluto não há mau odor no serviço do reclamante realizava; que depoente permanece dentro da fábrica nas horas em que ela está funcionando; que. Ao advogado do reclamante respondeu que tais ajudas que depoente dava ao reclamante não obtinha recibos; que depoente pagou aluguel de uma casa para reclamante aqui no Tapanã até ele comprar uma casa própria; que mais ou menos em fins de 1981 ou princípio de 82 reclamante adquiriu casa própria; que depoente não declarava na sua declaração de imposto de renda as ajudas que dava ao reclamante da mesma forma que não declarava quando emprestava dinheiro a um amigo. A seguir compareceu a primeira testemunha do reclamante que declarou chamar-se SILVESTRE SARMENTO, brasileiro, casado, funcionário público autárquico municipal, residente domiciliado Rua S. Bento 118. Aos costumes disse nada. A testemunha afirmada respondeu: que depoente conhece Sr. Edagar desde 1971 do Município de Capitão Poço quando ali depoente era agricultor e que reclamante também era agricultor; que reclamante trabalhava em terra arrendada; que depoente trabalhava no DNER, há 5 anos desde que veio de Capitão Poço; que a essa altura o reclamante já estava morando no Tapanã; que sabe desse fato através de informações de amigos; que soube através de informações de amigos que reclamante trabalhava numa firma do Sr. Nelson no Tapanã; que logo que chegou de Capitão Poço procurou pelo reclamante, que falou com reclamante na residência deste no Tapanã; que reclamante disse ao depoente que trabalhava numa fábrica de farinha de osso; que quando o reclamante saiu de capitão Poço disse depoente que ia para Bujaru. Vogais nada perguntaram. Ao advogado do reclamante respondeu: que essa terra arrendada na qual reclamante trabalhava em Capitão Poço era de um cidadão conhecido por Antonio Cearense. Ao advogado do

CERTIDÃO
Certifico que esta cópia é verdadeira e fiel ao original. O referido é verdade e dou fé.
24/01/83
Ivanir Siqueira
Diretor de Registro



do reclamado respondeu: que procurou pelo reclamante em Tapanã assim que chegou a Belém e ainda não estava trabalhando no DNER; que o reclamante já estava sediado nessa casa com sua família lá no Tapanã; que depoente passou mais de dois meses em Belém depois que chegou de Capitão Poço e antes de trabalhar no DNER. A testemunha apresentou sua ctps verificando as Presidência que fls 10 constra um contrato com aquele órgão Municipal no cargo de braçal com admissão 20.10.1978. A Presidência após verificar anotações devolveu a testemunha sua ctps antes exibindo aos advogados das partes. A seguir compareceu a segunda testemunha do reclamante que declarou chamar-se FILOMENA PEREIRA SARMENTO, brasileira, casada, com 39 anos de idade, doméstica, residente Rua S. Bento, 118, Belém. Aos costumes disse nada. A testemunha afirmada respondeu: que a depoente é mulher do Sr. Silvestre que depois como primeira testemunha arrolada pelo reclamante; que depoente mora em Belém há cinco anos vindo da Colônia de Capitão Poço; que um ano e pouco depois de chegar a Belém soube que o reclamante morava lá no Tapanã e procurou-o e encontrou sua casa; que quando a depoente o conheceu em Capitão Poço trabalhava com Antonio Cearense depois passou a trabalhar com o Sr. Nelson; que quando depoente veio para Belém reclamante já havia saído de Capitão Poço. Vogais nada perguntaram. Advogados das partes nada perguntaram. A seguir compareceu a primeira testemunha do reclamado que declarou chamar-se CARLOS AUGUSTO MATOS DINIZ, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, escriturário, residente Cidade Nova 5, WE32, casa 242, trabalhando para reclamada há 3 meses. Aos costumes disse nada. A testemunha afirmada respondeu: que depoente conhece reclamante da Amacoi onde ele era capitaz. Vogais nada perguntaram. Ao advogado do reclamado respondeu: que depoente trabalhava no escritório da reclamada que esta localizada no mesmo terreno do setor industrial; que depoente sempre vai ao setor industrial; que não há mau odor nem na fábrica nem no escritório e perguntado se os ossos não fedem respondeu que apenas o normal; que esses ossos vão para fábrica já secos. Ao advogado do reclamante respondeu: que o escritório dista uns 40 metros da fábrica que escritório onde trabalhava é totalmente fechado e com ar condicionado. A seguir convocado segunda testemunha arrolada pela reclamada que declarou chamar-se MANOEL DAS GRAÇAS DIAS VIEIRA, brasileiro, solteiro, com 31 anos, braçal, residente, na Passagem Fratinha na Rodovia que dá acesso a Icoraci, nº 155, trabalhando para reclamada há dois anos; Aos costumes disse nada. A testemunha afirmada respondeu que depoente é do município da Cachoeira do Arari; que há muitos anos depoente esta morando no Tapanã; que há uns 5 a 6 anos está morando no Tapanã; que não esta bem certo começou a trabalhar para reclamada, possuindo carteira anotada mas não a trouxe no momento; que depoente conhece reclamante lá da fábrica; que o reclamante era mais antigo na fábrica; que há dois anos depoente trabalha nesta fábrica; que depoente trabalha enxendo de osso, trabalhando atualmente no moinho fazendo farinha de osso; que reclamante trabalhava na caldeira e também no moinho, que acha que o fedor na fábrica não é grande. Vogais e advogado do reclamado nada perguntaram. Ao advogado do reclamante respondeu: que sai muito

CERTIFICADO
Certifico que esta reprodução confere com o original. O referido é verdade e dou fé.
25/01/83

23

o rolinho nas que há um nome de ruca e o pó e o que
para fora; que somente quando estão quebrando o sso é que trava
lham com uma máscara um aparelhinho que seu Nelson comprou; que
essas máscaras existiam na fábrica mas era difícil reclamante usa-
las. Em razões finais reclamante por seu advogado pediu procedência
em todos seus termos dada declarações do próprio representante da
reclamada, equando a reclamada a improcedência da reclamação. Re-
jeita segunda proposta de conciliação. Fica suspensa audiên ia e
designado o dia 11.1.82 às 17.40 horas para publicação da sentença
Ciente partes presentes. Como nada mais houvesse, foi lavrado o
presente termo, que vai assinado pela Junta, pelas partes comigo I
retora de Secretaria que o fiz datilografar. CS/11111

Basílio de Almeida

[Handwritten signatures]

Manoel de Jesus

*Edgar Moreira Faria
Antônio Augusto de Matos Dantas
Silvestre Sacramento
Manoel de Jesus dos Reis*



CERTIDÃO
Certifico que esta reprodução confere com o original. O referido é verdade e dou fé.
21/01/83

J. T. T.
Juana Siqueira Teixeira
Diretora de Secretaria de Justiça de Belém
Substituta

Em 25.01.83, às 16:15 hs. (terça-feira)

Proc. nº 2a.JCJ-1991/82

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quinze minutos, à Trav. D. Pedro I, nº 750, reuniu a 2a.JCJ de Belém, sob a Presidência da doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza do Trabalho Substituta, presentes os senhores Vogal Empregador JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS e Suplente de Vogal Empregado ANTONIO DIAS FERREIRA para apreciação do processo de reclamação nº 2a.JCJ-1991/82, em que JOÃO MOREIRA FREIRA (MENOR), assistido de seu genitor, sr. EDGAR MOREIRA FREIRA, reclama de AMACOL - AMAZÔNIA COM. E IND.LTDA.: indenização, prej. 20/66, av.prévio, férias, 13º sal., retif. na CTPS, lib. AM do FGTS cod.01, c/ 10% art. 22 REFUNDATS, dif. FGTS, dif. 10%, j. e cm., no valor de CR\$. CR\$835.062,72 e ilíquido. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente o reclamante pessoalmente, assistido de seu genitor, sr. Edgar Moreira Freire. Presente o dr. João da Rocha Moreira, com poderes nos autos. Presente a reclamada por seu sócio, sr. Nelson Monteiro de Castro; assistido, digo, assistido do dr. Albérico Pimentel Filho, que junta procuração aos autos. A RECLAMADA, POR SEU ADVOGADO, APRESENTOU CONTESTAÇÃO ESCRITA EM DUAS LAUDAS DATILOGRAFADAS QUE APÓS SER LIDA EM AUDIÊNCIA FOI POR EQUIDADE ANEXADA AOS AUTOS. RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E FIXADO O VALOR DA ALÇADA NO LÍQUIDO DO PEDIDO. A reclda. pediu a juntada do pedido de demissão assinado pelo reclamante, assistido por seu responsável, o recobo da rescisão de contrato devidamente homologado pela DRT. Os documentos foram exibidos em fotocópias devidamente acompanhados com os originais os quais foram conferidos pela Junta. O reclamante declara que recebeu a importância, digo, importância do recibo de rescisão de contrato: Quanto ao pedido de demissão, o pai do reclte. declara que não lembra de ter assinado. O reclamante também não lembra de ter assinado esse documento. O RECLAMANTE ARROLOU TESTEMUNHAS (DUAS), PREVIAMENTE, ÀS FLS. 13 DOS AUTOS. A RECLAMADA ARROLA AS SEGUINTE TESTEMUNHAS: Carlos Augusto de Matos Diniz, residente à Cidade Nova V, WE 31, casa nº 242, Coqueiro; Felipe Barbosa de Carvalho, residente à Rua Lauro Sodré, 334, Ourém e Josias Linhares Lima, residente à Capitão Poço. O patrono da reclamada pede a juntada da certidão do Termo de Audiência realizada peran

perante a 4a.JCJ de Belém e mencionada na conetstação .
O patrono do reclamante nada opôs quanto a cartidão ,
que foi anexada aos autos. A audiência fica suspensa
para o dia 03 DE MARÇO DE 83, ÀS 15:30 HORAS, para depoi
mento das partes, desde já notificadas sob pena de con-
fissão quanto a matéria de fato. E, para constar foi
lavrado o presente termo que depois de lido e achado
conforme vai assinado pelos membros da Junta, pelos pre
sentes e por mim Waldomiro P. Moraes, Chefe de Secreta -
ria em Subst., que o fiz datilografar. / / / / / MGC

Antonio Campos Serra
Juiz de Trabalho Substituto

João Araújo de Oliveira Santos
Vogal Empregador

[Handwritten signatures and scribbles]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Celso Marinho Farias
Felipe Barbosa de Carvalho

Silvestre Sarmiento

[Handwritten signature]

João Moreira Follere

Waldomiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

[Large handwritten signature]

2a.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Belém

JUNTADA

FLS. 9 - Bilhete de distribuição
FLS. 10 - Cópia de not. a reclda.
FLS. 11 - " " " ao recite.
FLS. 12 - " of. nº 1319/82
FLS. 13 - Petição do recite. (ROL DE TESTEMUNHAS)
FLS. 14/15 - ARS
FLS. 16 - Procuração da reclda.
FLS. 17/18 - Contestação da reclda.
FLS. 19/23 - Docs. juntados pela reclda.
FLS. 24 - Termo de audiência

Data 25 / 01 / 83

DIRETOR DE SECRETARIA

Waldomiro Pinheiro Moraes
Chefe de Secretaria em Substituição

20

2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SOB
A RAZÃO SOCIAL DE "AMACOI - AMAZONIA COMÉ-
CIO E INDÚSTRIA LTDA" CONFORME ABAIXO SE DE
CLARA:

15200005645

Os no fim assinados NELSON MONTEIRO DE CASTRO, brasi-
leiro, casado, industrial, C.P.F. 004.315.592 e MÁRIO CORRÊA BAETAS, brasi-
leiro, casado, industrial, C.P.F. 000.645.482, ambos residentes e domicilia-
dos nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, têm justo e contra-
tado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade li-
mitada conforme abaixo se declara:

PRIMEIRA: A sociedade girará sob a razão social de AMACOI - AMAZONIA CO-
MÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, com sede à Rodovia Tapanã Nº 545 AB, nesta cida-
de tendo como atividade principal a industrialização e comércio de Fer-
tilizantes, podendo ainda exercer toda e qualquer atividade lícita que
convenha aos interesses sociais.

SEGUNDA: O capital social é de CR\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEI-
ROS) dividido em 1.000 (UM MIL) quotas de CR\$ 1.000,00 (UM MIL CRUZEI-
ROS) cada uma distribuídas entre os sócios da seguinte maneira: Ao só-
cio NELSON MONTEIRO DE CASTRO 700 (SETECENTAS) quotas perfazendo o to-
tal de CR\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL CRUZEIROS) que integraliza nes-
te ato CR\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) em moeda
corrente e legal do País e o restante será integralizado CR\$ 175.000,00
(CENTO E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS) no decorrer de 12 (DOZE) meses
e CR\$ 175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS) dentro do
prazo de 24 (VINTE E QUATRO) meses a contar da data da assinatura deste
contrato. Ao sócio MÁRIO CORRÊA BAETAS 300 (TREZENTAS) quotas no total
de CR\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS) que integraliza neste ato
CR\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) em moeda corrente e
legal do País e o restante será integralizado CR\$ 75.000,00 (SETENTA E
CINCO MIL CRUZEIROS) no decorrer de 12 (DOZE) meses e CR\$ 75.000,00 ('
SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS) dentro do prazo de 24 (VINTE E QUATRO) '
meses a contar da data da assinatura deste contrato.

TERCEIRA: A gerência da sociedade será desempenhada pelos sócios NELSON
MONTEIRO DE CASTRO e MÁRIO CORRÊA BAETAS, que pela sociedade assinarão
em conjunto, ficando absolutamente vedado aos mesmos em nome da socieda-
de assinar quaisquer documentos de mero favor, tais como: endossos, abo-
nos, avais e cartas de fiança ou semelhantes, alheios aos interesses soci-
ais.

O SÓCIO NELSON MONTEIRO DE CASTRO ASSINARÁ PELA SOCIE-
DADE:

Nelson Monteiro de Castro
AMACOI-AMAZONIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

O SÓCIO MÁRIO CORRÊA BAETAS ASSINARÁ PELA SOCIEDADE:

Mário Corrêa Baetas
AMACOI-AMAZONIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA:

CONTINUA.

CONTINUAÇÃO.

QUARTA: A 31 de Dezembro de cada ano proceder-se-á o Balanço para apuração dos resultados do exercício e estes quando positivos serão distribuídos na proporção do capital realizado de cada sócio. Se houver prejuízos estes serão escriturados à débito da conta "PREJUÍZOS A RESSARCIR" para serem amortizados dos lucros dos próximos exercícios.

QUINTA: Os sócios terão direito a uma retirada Prô-Labore que poderá ser até o máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda e que será escriturada à débito da conta "DESPESAS GERAIS" da sociedade.

SEXTA: A sociedade é por tempo indeterminado, as responsabilidades de cada sócio limitada a importância total do capital social de conformidade com as determinações contidas no Artigo 02 da Lei Nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919.

SÉTIMA: A sociedade não poderá liquidar-se senão pelo consentimento unânime dos sócios. Aquele que não quizer continuar em sociedade manifestará ao outro sócio por escrito a sua intenção em proposta formulada em condições de absoluta reciprocidade, que deverá ser respondida no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de, em caso de silêncio ser considerada aceita para a retirada do proponente nas condições propostas. O sócio interessado na saída da sociedade, poderá vender as suas quotas a terceiros, estranhos a sociedade desde que o outro sócio não se interesse pela compra das referidas quotas.

E por assim estarem justos e contratados aceitam e assinam o presente instrumento particular em 04 (QUATRO) vias para um só efeito com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e as demais para documento dos contratantes.

TESTEMUNHAS:

Belém, 4 de fevereiro de 1978.

[Signature]
Luca dos Santos Sale

[Signature]
Acácio Louca Baetas

CARTÓRIO CONDURÓ
4. OFÍCIO
Rua 13 de Maio, 433
Tel: 22-411
HERNANI
Dir. Reg. e Imp. da Junta
Tab. Substituto
Antônio Carlos P. da Cunha
R. Auto. 220

Reconheço e assina(o) [Signature]
[Signature]
[Signature]
Belém, _____ / _____ / 19____
Em Inst.º _____ da yerdade.
[Signature]
Antônio Carlos P. da Cunha
Reconhecedor Autorizado

Em 03.3.83, às 15.30 hs. (5a.-feira)

Proc. nº 2a.JCJ-1991/82

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e três, às quinze horas e trinta minutos, à Trav. D. Pedro I, nº 750, reuniu a 2a.JCJ de Belém, sob a Presidência do doutor HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz do Trabalho Presidente, presentes os senhores Vogal Empregador JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS e Vogal Empregado PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, para apreciação do processo de reclamação nº 2a.JCJ-1991/82, em que JOÃO MOREIRA FREIRE (MENOR), assistido de seu genitor, sr. Edgar Moreira Freire, reclama de AMACOÍ - AMAZÔNIA COM. E IND. LTDA.: indenização, prej. 20/66, av. prévio, férias, 13º salário, retif. CTPS, lib. AM do FGTS cod. 01, c/ 10% art. 22 REFUNGATS, dif. FGTS, dif. 10%, j. e cm., no valor de CR\$835.062,72 e ilícito. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente o reclamante pessoalmente assistido de seu patrono Dr. José da Rocha Moreira com poderes às fls. 05 o reclamante está acompanhado de seu pai Sr. Edgar Moreira Freire, a reclamada representada por seu preposto Sr. Nelson Monteiro de Castro acompanhado de seu patrono Albérico Pimentel Filho ambos com procuração às fls. 16. INTERROGADO O RECLAMANTE: que não está lembrado da data de seu nascimento a junta verificou que a data de seu nascimento é 05.04.65 em sua CTPS, que morava com seu pai em Capitão Posso que ficou morando com seu pai em Bujarú que veio para Belém com seu pai trabalhar em uma fábrica de jossos, que foi admitido na mesma data que seu pai começou a trabalhar, que tomava conta da limpeza da casa, que assinou o documento de fls. 19, que ao assinar o documento não sabe do que tratava. AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDEU, que quando começou a trabalhar ganhava 5 00 por semana que em Bujarú ainda recebia 5 00 por semana, seu pai encrava o canimzau, tinha um bocado de cabeça de dado em Bujarú que não sabe quantas. AO PATRONO DO RECLAMADO RESPONDEU que o patro, digo, o pai era encarregado da fazenda, que toda família morava na fazenda, que na casa morava o pai a mãe do doente, o irmão menor e duas irmãs menores o doente e o mais velho, que era o pai do doente determinava o serviço para fazer, que era o seu pai que dava satisfação ao serviço, que fazia. INTERROGADO O REPRESENTANTE DO RECLAMADO A reclamada começou em 1978, que a empresa de ossos auto cravados, que o depoente possuía uma fazenda em Capitão Posso que foi vendida em 1976 em Bujarú o pai do reclamante

que a reclamada foi contituida em 1978. AO VOCAL EMPREGADO
RESPONDEU: que não assinou a carteira do pai do reclamante
porque era empregado rural. AO ADVOGADO DO RECLAMADO RESPON
DEU: que ia na fazenda aos fins de semana, contratou o pai do
reclamante para morar na fazenda que o reclamante não tra
balhou para o depoente e nem recebeu salário, que no máximo o
depoente teve 150 cabeças em Capitão Poço, que estas cabeças
de gado eram tantas do depoente como criadas de meio, que o
depoente morava que em Bujará o pai do reclamante se mudou
com a família que passaram alguns meses entre a venda do
serviço: que nesse tempo eventualmente o depoente dava al
gum dinheiro ao pai do reclamante: que confirma seu depoimen
to perante a 4a. Junta. INTERROGADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA
DO RECLAMANTE, QUE DECLAROU CHAMAR-SE SILVESTRE SARMENTO,
BRASILEIRO, CASADO, FUNC. PUBLICO MUNICIPAL, RESIDENTE NA RUA
SÃO BENTO, nº 118. AOS COSTUMES DISSE NADA. A TESTEMUNHA A
FIRMADA RESPONDEU: que confirma tudo o que disse na 4a. Junta
no processo que é reclte. o sr. Edgar; que conheceu o pai do
reclte. em 71; que trabalhava na roça; que co, digo, o pai do
reclte começou a trabalhar com o sr. Nelson em 72; que o recla
mante nessa época tinha 7 ou 8 anos; que o reclte. fazia lim
peza da caça e colocava ração para os bichos miúdos, para be
erros; que não sabe quando foi vendida a fazenda de Capitão
Poço; que o pai do reclte. disse ao depoente que ia para Bujaru
que não sabe o que o pai do reclte. fazia em Bujaru; que sabe que
o pai do reclte. trabalhou em Belém; que não sabe se o reclte.
trabalhou para o sr. Nelson em Belém; que nunca foi na fábrica
de ossos da reclda.; que sabe que o reclte. trabalhou nessa fá
brica; que sabe que o reclte. trabalhava nessa fábrica porque
o pai do reclte. lhe disse. AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDEU:
que quando o pai do reclte. saiu de Capitão Poço não ficou nin
guém de sua família nesse local. AO PATRONO DA RECLAMADA RESPON
DEU: que o depoente trabalhava na roça em Capitão Poço; que o
depoente trabalhava em uma terra desocupada; que essa terra fi
cava próximo da fazenda; que a distância era de três quilome
tros; que não havia caminho por dentro da fazenda, mas tinha
um caminho; que nunca viu o recldo. dando ordens para o recla
mante; que nunca viu o sr. Nelson pagando alguma importância pa
ra o reclte.; que sabe que o reclte. ganhava CR\$5,00 porque
o pai do reclte. lhe disse. A SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE
DECLAROU CHAMAR-SE FILOMENA SARMENTO, BRASILEIRA, DIGO; FILOMENA PERE
IRA SARMENTO; BRASILEIRA; CASADA, DOMÉSTICA, RESIDENTE NA RUA SÃO
BENTO, 118, BAIRRO DO BENGUI. AOS COSTUMES DISSE NADA. A TESTEMU
NHA AFIRMADA RESPONDEU: que a depoente morava com seu marido
em capitão poço e faz 5 anos que estão em Belém; que quando a
depoente veio para Belém o sr. Edgar já morava nesta cidade; que
acha que foi vendida a fazenda onde o pai do reclte. trabalhava;
que a depoente trabalhava na roça; que o reclte. morava com o

29

sue pai na fazenda; que o pai do recete. fazia todos os ser-
iços na fazenda. AO PATRONO DO RECLAMANTE RESPONDEU: que
quando o pai do reclt. saiu de capitão poço a depoente ainsa
digo, ainda ficou morando lã; que não sabe se o sr. Edgar
dexou alguém em Capitão Poço na casa, quando saiu de lã; que
o reclte. veio com seu pai de capitão poço. NÃO HOUVE MAIS
PERGUNTAS. INTERROGADA A SE DIGO; PRMEIRA TESEMUNHA DA RECLA
MADA, SR. CARLOS AUGUSTO DE MATOS DINIZ, BRASILEIRO, CASADO
32 ANOS, DIGOJ 31 ANOS, AUX: DE ESCRITÓRIO, RESIDENTE NA CI-
ADE NOVA WE 31, CASA 242, COQUEIRO. AOS COSTUMES DISSE NADA
A TESTEMUNHA AFIRMADA RESPONDEU: que trabalha para a reclama
da; que não trabalhou para o sr. Nelson nem em capitão Poço
nem em Bujaru; que o depente trabalha para a reclda. na fá
brica de ossos desde outubro de 82; que . AO PATRONO DA RE -
CLAMADA RESPONDEU: que , DIGO, NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. A
SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA DECLAROU CHAMAR-SE FELIPE
BARBOSA DE CARVALHO , BRASILEIRO, CASADO, VAQUEIRO, RESIDENTE
À RUA LAURO SODRÊ, 334, OURÊM. AOS COSTUMES DISSE NADA. A
TESTEMUNHA AFIRMADA RESPONDEU: que era vaqueiro do sr. Nel-
son; que o sr. Nelson tinha uma fazenda em tre Capitão Poço
e ourêm; que começou a trabalhar nessa fazenda em outubro de
73; que o depoente era vaqueiro; que nessa época tinha 300
cabeças de gado; que o sr. Edgar era o gerente na fazenda;
que o reclte. era criança nesse tempo e não trabalhava; que
que o depoente saiu da fazenda em dezembro de 74 e foi para
o Maranhão; que o reclte. não fazia serviços nem na diária
e ne de vaqueiro; que nunca viu o reclte. recebendo ordens
do sr. Nelson; que nunca viu o reclte. fazendo pagamento do
digo, ao reclamante; NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS. A TERCEIRA
TESTEMUNHA DECLAROU CHAMAR-SE JOSIAS LINHARES DE LIMA, BRA
SILEIRO, CASADO, 33 ANOS, VAQUEIRO, FEWIDENTE EM CAPITÃO
POÇO. AOS COSTUMES DISSE NADA. DAGO, A TESTEMUNHA DECLAROU
UO É AMIGO INTIMO DO SR: NELSON REPRESNETANTE DA RECLAMADA. E
POR ISSO A JUNTA NÃO LHE DÃ O COMPROMISSO LEGAL: que conhece
o sr. Nelson desde 74; que trabalhou um ano para o sr. Nel
on de outubro de 74 a outubro de 75 em capitão poço; que era
aqueiro; que o sr. Edgar trabalhava lã; que o depoente tra
balhava com gado e o sr. Edgar como serviços gerais; que não
é do conhecimento do depoente que o reclte trabalhava na fa-
zenda, pois era criança; que quando saiu em 75 da fazenda
do s.r Nelson, o depoente foi trabalhar no Km 96 ; que wquan
digo, quando saiu da fazenda de c. poço o sr. Edgar ainda es
tava lã; que as pessoas trabalham mais cedo ou mais tarde,
dependendo da necessidade, não há idade certa para começar a
trabalhar: AO PATRONO DA RECLAMADA RESPONDEU: que esteve
na casa do recldo. em festas de aniversário. AO PATRONO DO
RECLAMANTE RESPONDEU: que nessa época havia umas 200 e pou
cas reses na fazenda; que havia umas 2 ou 3 vacas ckm bezer

ros pequenos; que o gado que existia lá era do sr. Nelson;
O SENHOR EDGAR MOREIRA FREIRA FOI CHAMADO PELAJUNTA PARA
DIZER SE TINHA ASSINADO O DOC. DE FLS:19 E DECLAROU QUE AS
SINO, COMO ASSINOU OUTROS PAPEIS; QUE NÃO SABE O QUE SIGNI
FICADA O DOC. DE FLS.19 PORQUE NÃO SABE LER. Est, digo, A
recida. pediu a juntada de fotocopia do livro de registro de
e morgados do recite.e seu pai, Como não est, digo, não estão
autenticadas e nem trouxeram os originasi, a Junta de acordo
com o art. 300 da Clt, bõo defee a Junta, sob os protestos
do patrono da recida..EM RAZÕES FINAIS O RECLAMATE PEDE A
PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E A RECLAMADA PEDE A IMPROCEDEN-
CIA DA RECLAMATÓRIA. REJEITADA A SEGUNDA PROPBSU, DIGO ,
PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. A SENTENÇA será publicada no dia
07 DE ABRIL DE 83, ÀS 17:30 HORAS. Cientes os presentes.E,
para constr foi lavrado o presente termo que depois de
lido e achado conforme vai assinado pelos membros da Junta ,
pelos presentes e por mim Geraldo Soares Dantas, Chefe de
Secretaria que o fiz datilografar. / / / / / / / / / / MGC

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Edgar Moreira Freire
João Moreira Freire
Silvestre Sarmiento

[Handwritten signature]
Felipe Barbosa de Carvalho

805 11 11 11 11

[Handwritten signature]
Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria



JUNTADA

FLS. 26 / 27 - Docs. juntados pela reclda.

FLS. 28 / 29 - Termo de audiência

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

FLS. _____

Data 03 / 03 / 83

DIRETOR DE SECRETARIA

Geraldo S. Dantas
Chefe de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CONC
faço os presentes autos, para publicação de
Sentença.....
3 III 983
Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos SETE dias do mês de ABRIL do ano de MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS, às DEZESSETE HORAS E TRINTA MINUTOS, à Trav. D. Pedro I, nº 750, reuniu a 2a. JCJ de Belém, sob a Presidência do doutor HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz do Trabalho Presidente, presentes os senhores Suplente de Vogal Empregador MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e Vogal Empregado PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, para apreciação do processo de reclamação nº.2a. JCJ - 1991/82, em que JOÃO MOREIRA FREIRE reclama de AMACOI-AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA: indenização, Prejulga do 20/66, aviso prévio, 13º salário, férias, retificação CTPS, liberação AM do FGTS, cod.01, c/10% art.22 Refugats, FGTS, diferença 10%, juros e correção monetária, no valor de Cr\$835.062,72 e ilíquido.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, o doutor Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais a solução do dissídio e, após colher-lhes os votos, proferiu a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

RECLAMANTE: JOÃO MOREIRA FREIRE.

RECLAMADA : AMACOI - AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO : 2a. JCJ - 1991/82

1. RELATÓRIO.

1.1. Por petição protocolada no dia 6.12.82, João Moreira Freire ajuizou reclamação contra Amacoi - Amazônia Comércio e Indústria Ltda. alegando que foi admitido para trabalhar na reclamada no dia 10 de maio de 1972 em sua fazenda em Capitão Poço, depois mudaram-se para a cidade de Ourém, depois para Bujaru, sempre em serviços na fazenda dos sócios da reclamada, depois foi instalada uma indústria de ossos na rua D. Romualdo de Seixas, e por último instalada a atual indústria, ocasião em que foi assinada a sua CTPS, ou seja, no dia 1º de julho de 1980; que o reclamante após a sua admissão recebia Cr\$5,00 semanais, depois passou para Cr\$60,00, após para Cr\$250,00 mensais, isto já na industrialização de ossos; quando passaram para a Amacoi

32
.2.
sofreu as seguintes variações salariais: 1.11.80, Cr\$...
1.118,88; em 1.5.81, Cr\$1.663,00; 1.11.81, Cr\$2.380,00 ,
1.5.82, Cr\$14.400,00 e 1.11.82 Cr\$20.736,00. O reclamante desde a sua admissão sempre trabalhou no mesmo lugar onde prestou serviços o seu genitor e no dia 5.1.82 o seu genitor foi demitido, em seguida lhe foi entregue um pedido de demissão, o que aceitou, com tais atitudes contrariou o artigo 439 da lei obreira. O reclamante está amparado no que reza o artigo 440 da lei Consolidada , pois jamais recebeu o que lhe era de direito, pelo que reclama indenização, aviso prévio, 13º salário, férias , retificação em sua CTPS, FGTS, diferença de FGTS, num total líquido de Cr\$835.062,72.

1.2. Em contestação disse a reclamada que em momento algum o reclamante foi contratado para qualquer função rural. Sabe a reclamada que é ele filho do seu ex-funcionário Edgar, que também ajuizou ação trabalhista que tramita pela 4a. J.C.J. Edgar Moreira Freire, pai do reclamante, foi contratado por Nelson Monteiro de Castro para trabalhar em sua propriedade rural, localizada no município de Capitão Poço no último mês do ano de 1972, na função de capataz, o qual levou consigo toda a sua família, alojando-se na casa cedida pelo empregador, na própria fazenda, como é de praxe no meio rural, à época da contratação de seu pai o reclamante mediava sete anos de idade, portanto proibido o seu trabalho em face da legislação trabalhista. A incoerência está aí consumada. Suposto reclamante dizendo-se admitido em 10.5.72 , enquanto que o ex-funcionário, seu pai, fora admitido em dezembro de 1972, fazendo-se mudar toda a família, inclusive o reclamante nessa data para a fazenda do sr. Nelson, após trabalhar por conta própria. Na reclamação trabalhista formulada contra a reclamada o próprio pai do reclamante em sua inicial declara a admissão em 5.12.72e em seu depoimento diz que trabalhavam na fazenda apenas ele e um vaqueiro; que depois o sr. Nelson o levou para o município de Bujaru para extração de madeira. As testemunhas nesse processo em momento algum afirmaram que o reclamante trabalhava para o sr. Nelson ou para a reclamada. Apenas para argumentar, executasse o reclamante tarefas rurais, estas tarefas beneficiariam diretamente o seu pai, a quem era incumbido de desempenhá-la, sob vínculo empregatício, não o reclamante. Foi o reclamante admitido na firma Amacoi no dia 1.7.80, a pedido de seu genitor, sendo imediatamente anotada a sua carteira de trabalho. Assistido por seu pai o reclamante pediu demis

33
.3.
são em 5.11.82. A reclamada nada lhe deve, posto que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada em 23.11.82 pelo Ministério do Trabalho. Em razão do esposto, im procedem os pedidos da inicial.

1.3. Rejeitada a primeira proposta de conciliação e fixado o valor do pedido na quantia líquida da inicial.

1.4. O processo foi instruído com o depoimento pessoal das partes e de cinco testemunhas. Foram juntados aos autos alguns documentos.

1.5. As partes produziram razões finais e foi rejeitada a segunda proposta de conciliação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O reclamante pretende o reconhecimento de relação empregatícia com a reclamada desde o dia 10 de maio de 1972, quando tinha apenas sete anos e cinco dias de idade. Registre-se que o pai do reclamante trabalhou para o sr. Nelson Monteiro de Castro em sua fazenda em Capitão Poço, onde iniciou a prestação de serviços em 5.12.72, conforme ele próprio declarou perante a 4a. J CJ desta capital. Aí já existe uma diferença de datas. Outra incoerência seria o reclamante lembrar-se exatamente do dia em que diz que começou a trabalhar para o sócio da reclamada quando ao lhe ser perguntado a data de seu nascimento disse que não sabia. O fato é que o reclamante foi motor na fazenda do representante da reclamada em Capitão Poço porque o seu pai foi trabalhar lá e levou toda a família, conforme ficou abundantemente provado nos autos. Naturalmente que se a família morava em casa fornecida pelo sócio da reclamada, como sói ocorrer no meio rural, não seria de admirar que o reclamante, pequeno que era, realizasse alguns serviços leves, ligados à casa, apenas para ajudar o seu pai. Isto é comum em todas as famílias que residem no campo. Que esses pequenos serviços constituíssem relação de emprego, entretanto, vai muita diferença. Segundo a lei brasileira o reclamante, inclusive, nessa época estava até proibido de trabalhar.

A fazenda foi vendida em 1976 e antes disso o pai do reclamante mudou-se para Bujaru onde foi trabalhar em extração de madeira. A partir daí as testemunhas nada souberam informar acerca de algum trabalho do reclamante. Essa mudança ocorreu menos de

dois anos após a contratação do pai do reclamante e, nessa época, com apenas nove anos de idade, o reclamante não poderia trabalhar em um serviço pesado como é a extração de madeira.

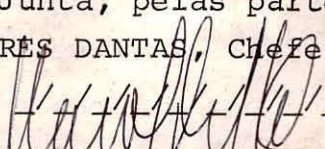
O que realmente ficou provado é que o reclamante trabalhou para a reclamada já em 1980, quando estava morando com seu pai nesta cidade e pediu demissão em 5.11.82, conforme documento de fls.20, assinado por ele e por seu pai e homologado pela Delegacia do Trabalho. Referente a esse tempo de serviço as indenizações foram pagas e nada lhe deve a reclamada, a não ser a devolução do valor descontado a título de aviso prévio, já que a empresa concordou (fls.19) com o pedido de demissão e, implicitamente, com o pedido de dispensa do aviso prévio. Somente, entretanto, em ação distinta, poderá o reclamante pleitear esse direito.

Um outro fator deve ser ressaltado. Se o reclamante tivesse trabalhado para o sr. Nelson Monteiro de Castro na fazenda deste em Capitão Poço, o que, entretanto, não ocorreu, deveria formular reclamação, referente a esse tempo de serviço, contra esse senhor e não contra a reclamada. Essa hipótese, entretanto, fora de cogitações, uma vez que não houve prova da prestação de serviço subordinado. Em consequência devem as parcelas reclamadas na inicial ser improcedentes, por absoluta falta de amparo legal.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto e mais o que dos autos conste, RESOLVE A MM. SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, CONTRA O VOTO DO VOGAL EMPREGADO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, JÁ QUE O RECLAMANTE NÃO PROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A RECLAMADA NO PERÍODO ANTERIOR AO SEU REGISTRO NA FIRMA E PORQUE OS DIREITOS FORAM PAGOS REFERENTES AO TEMPO REGISTRADO. Custas pelo reclamante de Cr\$19.862,80, calculadas sobre o valor do pedido, de que, contudo, fica isento, na forma da lei.

Para constar foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos membros da Junta, pelas partes presentes e, por mim GERALDO SOARES DANTAS, Chefe de Secretaria, que o fiz datilografar.


HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz do

Trabalho Presidente.

JUNTADA

FLS. 31 a 34 - Sentença.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

FLS.

Data 07 / 04 / 83

DIRETOR DE SECRETARIA

2ª Junta de Conciliação Julgamento de Belém EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que expirou no dia 15 de abril
de 1983 o prazo de 8 (oito) dias para
o reclamante interpor recurso da
decisão de f.º Em, 18/04/83

Magali Daibon Macquês da Conceição
Chefe de Serviço de Processos

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM CONCLUSÃO

As Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente:
face a Certidão acima do S. Processos, estando
do isento de Custas o Reclamante, proponho
o Arquivamento.

Data: 18 / IV / 1983

Chefe da Secretaria

Arquivado.

em 19.4.83

Haroldo da Gama Alves
Juiz Presidente da 2ª J.C.J. de Belém